



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000068/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.450 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes), Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Ressarcimento** de fl. 10¹, datado de 28/01/2005, referente à Contribuição para o PIS/PASEP do terceiro trimestre de 2004, no valor original de R\$ 679.094,10.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 181 a 184, a fiscalização narra que houve apuração de créditos da contribuição na aquisição de insumos desacompanhada de documentação hábil (aquisições de carvão sem nota fiscal de venda pelo fornecedor do insumo, visto que as notas complementares foram de emissão do próprio adquirente), resultando em crédito deferido em montante inferior ao demandado, informando-se que caberia a outro setor da unidade da RFB a imputação de tais valores a eventuais compensações apresentadas pela empresa. Na Informação Fiscal de fls. 592 a 601, dá conta a unidade local da RFB que parte dos créditos era relativa a vendas no mercador interno, e que, assim, deveria ser o crédito deferido apenas no montante de R\$ 616.222,65, não havendo registro de pedidos de compensação. Tal informação fundamenta o **Despacho Decisório** de fls. 601 a 602, emitido em 10/06/2008.

Ciente da decisão em 19/06/2008 (fl. 602), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 17/07/2008 (fls. 609 a 622), argumentando, em síntese, que: (a) não pode prosperar o entendimento pela rejeição dos créditos referentes a aquisição de carvão amparadas por notas complementares emitidas pela empresa, por ausência de fundamentação legal e por contrariedade às normas e práticas que envolvem a produção, comercialização e consumo do carvão vegetal; (b) a empresa sempre adotou o mesmo procedimento, jamais tendo sido questionada pela RFB anteriormente; e (c) as notas fiscais foram regularmente emitidas e contabilizadas.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 04/12/2009 (fls. 664 a 669) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, entendendo que a possibilidade de descontar créditos, relativos à sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

Após ciência da decisão da DRJ, em 29/12/2009 (AR de fl. 672), a empresa apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 674 a 689, em 28/01/2010, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e acrescentando que o julgamento de piso divergiu do entendimento dominante dos tribunais administrativos, ignorou documentos apresentados com a manifestação de inconformidade e inovou em relação às razões utilizadas pela unidade para negativa do direito de crédito, exigindo comprovações de pagamento (mas que a empresa, ainda assim, junta, por amostragem, ditos comprovantes, ficando à disposição para eventual conversão em diligência).

No CARF, por meio da **Resolução nº 3401-000.231, de 03/02/2011** (fls. 1 a 5), o julgamento foi convertido em diligência, para que “... *os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que sejam cotejadas as folhas do livro razão apresentadas pela Recorrente, a fim de se verificar a quantidade de carvão adquirida e contabilmente registrada, bem como o valor do crédito por ela gerado*”.

Em 11/11/2014, a mesma turma de julgamento do CARF reitera a conversão em diligência, por meio da **Resolução nº 3401-000.848** (fls. 986 a 989), para complementação, e, mais especificamente, para a unidade preparadora: “*1. identificar os motivos para a emissão*”.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

das notas fiscais complementares, e segregar o somatório dos valores das operações de acordo com os motivos; 2. segregar o somatório dos valores das operações de acordo com os tipos de fornecedores (se pessoa jurídica ou se pessoa física) e se seu domicílio está ou não em território nacional; 3. identificar, consoante documentação comprobatória, os valores pagos referentes às operações constantes das notas complementares; 4. identificar o somatório dos valores das operações referidos nas notas complementares que possuam documentos e declarações, além do razão e das informações do IBAMA já apresentados, que concorram para comprovar a operação, e identificar o somatório dos valores das operações que não possuam tais comprovações, documentos e declarações”.

Percebe-se que a segunda conversão em diligência se presta aos presentes autos e a outros 11 processos administrativos, destacados à fl. 991.

Em 22/02/2017 a empresa responde ao demandado na conversão em diligência (fls. 1000 a 1002), concluindo a fiscalização, em novo **Relatório de Diligência Fiscal** (fls. 1006 a 1010), datado de 18/04/2017, que: (a) as notas fiscais complementares, objeto de glosa no Termo de Verificação Fiscal, somam R\$ 4.488.389,13, e que planilha apresentada pela empresa na diligência está reduzida de R\$ 83.853,43; (b) a empresa não apresentou os comprovantes de pagamentos, alegando, em sua resposta, que todos os documentos físicos do período foram perdidos, em razão do tempo, e indicando que há os registros escriturados nos livros de entrada, de apuração do ICMS, e nos Livros Diário e Razão, constantes do processo, esclarecendo ainda que a defesa contém amostras suficientes de demonstrativos, notas fiscais, notas fiscais complementares e seus comprovantes de pagamento que comprovam a idoneidade da operação; e (c) ao contrário do alegado pela diligenciada, não há, no processo, comprovantes do efetivo pagamento do insumo carvão, identificado na relação de notas fiscais complementares, objeto de glosa no pedido de ressarcimento. Sobre o resultado da diligência foi a empresa cientificada em 03/05/2017 (fl. 1012), sem emitir considerações adicionais.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em julho de 2017. Em janeiro e fevereiro de 2018, o processo foi pautado e retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Cabe, de início, destacar que a única matéria que remanesce contenciosa neste processo é a glosa referente a aquisições de carvão amparadas por notas fiscais complementares de emissão da própria empresa adquirente, não cabendo a este colegiado se manifestar sobre temas diversos.

Outro esclarecimento que se faz necessário, de início, principalmente pelo fato de já haver duas manifestações deste tribunal no caso em análise (ambas pela conversão em diligência), é o de que nada foi decidido em definitivo por este colegiado nas resoluções aqui relatadas, o que é endossado por disposição expressa do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo (artigo 63, § 5º, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015).

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.”

Em outras palavras, as conversões em diligência não concluem julgamento sobre parte da matéria analisada, e limitam-se a demandar esclarecimentos adicionais à autoridade preparadora.

Tal observação nos permite divergir não das conclusões externadas da diligência, mas das razões aduzidas em ambos os julgamentos que implicaram conversão em diligência.

No primeiro deles (registrado na Resolução nº 3401-000.231), por exemplo, há afirmações em relação à qual temos aparas (fls. 3 e 4):

Desse modo, o cerne da questão reside na validade das notas fiscais emitidas pela adquirente da mercadoria, como forma de prova do crédito.

Primeiramente, cabe destacar que tem razão a Recorrente, ao afirmar que a irregularidade das notas fiscais foi único motivo apontado no Despacho Decisório para o indeferimento parcial do ressarcimento, de modo que, pelo Princípio do Non Reformatio in Pejus, não pode ser incluída mais uma razão de indeferimento nas instâncias superiores, isto é, não devem ser consideradas as inovações da DRJ no sentido de indeferir o crédito.

Diante disso, cabe apreciar somente se o crédito pode ser indeferido com fundamento na impossibilidade de nota fiscal complementar emitida pelo próprio adquirente.

Basta a simples leitura da informação fiscal que amparou o indeferimento do direito de crédito, no que se refere ao tema que remanesce contencioso, para que se saiba efetivamente qual a razão da negativa (fl. 599):

... o NUFIS em procedimento fiscal junto ao contribuinte, na verificação da consistência e regularidade de registro na escrituração contábil e fiscal das notas fiscais de aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, que tenham gerado direito ao crédito para o PIS, realizada por amostragem,

constatou irregularidades em diversas Notas Fiscais Complementares de aquisição do insumo carvão, relativas aos meses de julho a setembro/2004, no valor total de R\$ 4.488.389,13 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove e treze centavos), listagem juntada às fls. 120-149, haja vista terem sido (sic) emitidas pelo próprio contribuinte sob o pretexto de haver recebido mercadorias em montantes superiores aos informados nas notas fiscais de vendas emitidas pelos fornecedores; entendendo o NUFIS que tendo ocorrido efetivamente o recebimento a maior o correto seria o próprio fornecedor emitir regularmente a Nota Fiscal Complementar, uma vez que o documento hábil que ampara a apuração de créditos para o PIS (e, inclusive, para o ICMS) no caso da aquisição de insumos no mercado interno, é a Nota Fiscal regularmente emitida pelo fornecedor da mercadoria ou pelo prestador do serviço, procedendo, assim, à glosa do crédito do PIS correspondente na importância total de R\$ 74.058,42 (setenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser estornado, de acordo com o demonstrativo elaborado às fls. 169, abaixo reproduzido.

Ou seja, a negativa não se deve simplesmente à invalidade de notas fiscais, mas a sua não admissão como prova do direito de crédito, prova essa que, em pedidos de ressarcimento, constitui dever do postulante.

Aliás, o próprio relator da Resolução nº 3401-000.231 prossegue, em seu voto, ultrapassando a mera questão atinente à emissão da nota fiscal, sendo tal ultrapassagem exatamente a razão da conversão em diligência (fl. 4):

Não obstante a falta de autorização para a utilização de nota fiscal complementar do modo utilizado pela Recorrente, a nota fiscal não é único meio de apuração de crédito do PIS não-cumulativo.

(...)

Sendo assim, basta verificar se a Recorrente adquiriu, de veras, a quantidade de carvão alegada, e se procedeu à escrituração contábil, bem como recolhimento correto.

A Recorrente juntou aos autos as folhas do livro razão (fls. 567/568), para provar a veracidade das operações mencionadas nas notas fiscais complementares, de modo que, com fulcro na verdade material, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que sejam cotejadas as folhas do livro razão apresentadas pela Recorrente, a fim de se verificar a quantidade de carvão adquiridos e contabilmente registrados, bem como o valor do crédito por eles gerado (sic).

Ou seja, admite o relator que o postulante ao crédito poderia provar seu direito por outros meios. E tal meio, na visão do então relator, encampada, à época, pelo colegiado, seria o simples cotejamento com as folhas do livro razão.

No julgamento seguinte (registrado na Resolução nº 3401-000.848), o mesmo relator partiu do pressuposto equivocado de que de que o colegiado já havia decidido definitivamente parte do contencioso, votando pelo provimento do recurso simplesmente por ter a documentação contábil sido cotejada, resultando teoricamente em crédito, sem qualquer verificação da prova da efetiva transação, em uma espécie de meia-verdade material. No entanto, sua proposta foi vencida no seio do colegiado, prevalecendo a verdade material, demandando-se efetivamente a prova do direito de crédito (destaque-se, prova essa que incumba ao postulante desde o início do procedimento fiscalizatório).

É inegável que soa consentâneo às normas que regem o ressarcimento e a restituição, diante de uma demanda de crédito com base em nota fiscal emitida pelo próprio adquirente, que este faça prova de que realmente adquiriu os produtos, aclarando como fez os respectivos pagamentos.

No entanto, quando tal prova foi ao adquirente demandada, a resposta foi a seguinte (fl. 1002):

3 – Identificar os pagamentos daquelas operações, com base em documentação comprobatória.

Após inúmeras tentativas de atender à solicitação presente no item 3 do termo de início de diligência fiscal, esclarecemos que estamos impossibilitados de relacionar as notas fiscais complementares de carvão com os débitos dos extratos bancários, pois não dispomos de meios físicos para tal. Todos os documentos físicos do referido período foram perdidos pela ação do tempo, restando apenas os registros escriturados nos livros de entrada, apuração do ICMS, Livro Diário e Livro Razão. As impugnações apresentadas aos processos desse período contêm amostras suficientes de demonstrativos, notas fiscais, notas fiscais complementares e seus comprovantes de pagamento que comprovam a idoneidade da operação.

Destaque-se que o postulante ao crédito tributário, para a ele ter direito, deve apresentar algo mais que amostras de demonstrativos que comprovariam a idoneidade da operação. O postulante ao crédito tem o dever de comprovar efetivamente seu direito, tarefa da qual não se desincumbiu a recorrente, no presente contencioso.

Assim tem decidido unanimemente este CARF, inclusive em processos da própria recorrente, com idênticas alegações:

“RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS NÃO CUMULATIVO EXPORTAÇÃO. NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES EMITIDAS PELA PRÓPRIA PARTE. ÔNUS DA PROVA. O ressarcimento de créditos relativos à sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionado à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país. Notas fiscais complementares, emitidas pela própria parte, não documentos hábeis para comprovar créditos e não se amoldam a um procedimento regular. Em demandas por direitos creditórios, o ônus de provar os alegados créditos é todo do contribuinte, e não é legítimo trazer aos autos apenas o início da prova que lhe compete e solicitar diligência, para que o Fisco faça o trabalho que não é da sua competência.” (Acórdão no 3101-000.948, Rel. Cons. Corinho Oliveira Machado, unânime, sessão de 11.nov.2011) (grifo nosso)

Processo nº 10325.000068/2005-01
Acórdão n.º **3401-004.450**

S3-C4T1
Fl. 1.020

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan